



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 621/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 25-06-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 205/X/3ª (ALRAA).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 205/X/3ª (ALRAA)** – “*Segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 25 de Junho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	267428
Entrada/Seida n.º	621 Data: 25/06/2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**Proposta de Lei n.º 205/X/3ª – Segunda alteração à Lei de Segurança Interna,
aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho**

I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, no dia 21 de Maio de 2008, a proposta de lei n.º 205/X/3ª, que visa proceder à *segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho*.

A proposta de lei foi apresentada à Assembleia da República nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Encontram-se, também, preenchidos os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º daquele Regimento.

Em 26 de Maio de 2008, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente proposta de lei baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de lei n.º 205/X/3ª tem por desiderato alterar a Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, tendo surgido na sequência da apresentação, pelo Governo, de uma proposta de uma nova Lei de Segurança Interna, pendente nesta Comissão (Proposta de Lei n.º 184/X/3ª).

Os proponentes consideram que, apesar de a Proposta de Lei n.º 184/X/3ª consagrar um novo paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico, as soluções normativas nela consagradas não se adaptam às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

De acordo com a exposição de motivos, o conceito estratégico de segurança interna, consagrado na proposta de lei do Governo, não corresponde ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, nomeadamente quanto à figura do Representante da República, pois não concretiza a transferência de competências para as Regiões Autónomas em matéria de cooperação e coordenação das forças e serviços de segurança nos respectivos territórios.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores critica, em particular, o disposto no artigo 10.º da proposta de lei n.º 184/X/3ª, por considerar que se trata de uma norma vaga, susceptível de impedir que uma prioridade para as populações dos Açores seja devidamente acautelada e prosseguida.

O artigo 24.º da proposta de lei é também alvo de considerações na exposição de motivos, por estipular que os Gabinetes coordenadores da Segurança das Regiões Autónomas são presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o que os proponentes consideram inadequado, pela distância física e impossibilidade de acompanhamento próximo e atempado de situações de crise nas regiões autónomas, e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inexequível, atentas as competências regionais em matérias directamente correlacionadas.

Nesse sentido, os proponentes elaboraram um conjunto de propostas de alteração da redacção de normas da Lei de Segurança Interna em vigor (Lei n.º 20/87, de 12 de Junho), com a finalidade de contrariar o sentido das soluções preconizadas pela proposta de lei n.º 184/X/3ª.

Os proponentes decidiram apresentar uma proposta de lei visando a alteração da Lei de Segurança Interna actualmente em vigor, ao invés de propostas de alteração à iniciativa do Governo, por considerarem que esta solução é a mais conforme com o texto constitucional.

Com efeito, suscitam-se dúvidas sobre se o poder legislativo conferido pela Lei Fundamental às Regiões Autónomas é estritamente originário ou também superveniente, caso em que seria possível a apresentação de propostas de alteração a iniciativas legislativas pendentes na Assembleia da República.

Por conseguinte, pressupondo a manutenção em vigor da Lei n.º 20/87, são sugeridas as seguintes soluções normativas:

- As medidas operacionais de coordenação das forças e serviços de segurança, que não dimanem do Primeiro-Ministro, devem ser, no que toca aos territórios das Regiões Autónomas, acordadas com os governos regionais;
- Em situações excepcionais de catástrofes naturais ocorridas naqueles territórios, as forças e serviços de segurança devem ser colocados na dependência operacional dos presidentes dos governos regionais;
- Eliminação da previsão da salvaguarda das competências da extinta figura do Ministro da República;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Integração dos Presidentes dos Governos Regionais no Conselho Superior de Segurança Interna como seus membros permanentes, eliminando-se também a previsão da participação dos ex-Ministros da República (cumpre aqui salientar que esta solução também se encontra consagrada na proposta de lei n.º 184/X/3.^a);
- Criação de gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas, presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo.

3. Enquadramento constitucional

Tendo em consideração o objectivo da iniciativa em apreço, bem como a sua motivação já supra enunciada, merecem destaque alguns preceitos constitucionais.

Em primeiro lugar temos o **artigo 272.º** da Constituição da República Portuguesa, que estipula que compete ao Estado assegurar a defesa da legalidade democrática e defender os direitos dos cidadãos. Incumbe, assim, ao Estado uma obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, devendo o Estado proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos.

Deste preceito constitucional resultam claras duas regras distintas: o princípio da reserva de lei para a organização das forças de segurança e o princípio da unidade da sua organização para todo o território nacional.

Em relação ao princípio da unidade de organização das forças de segurança para todo o território nacional, a Constituição consagra a exclusiva competência da Assembleia da República e do Governo quanto à sua criação, definição de tarefas e direcção orgânica.

Em segundo, é de referir o **artigo 230.º** da Constituição, que consagra a figura do Representante da República, introduzida na Revisão Constitucional de 2004 em substituição do Ministro da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Todavia, o artigo 230.º não nos indica quais as competências constitucionais do Representante da República, estas terão de ser encontradas noutros preceitos constitucionais.

De uma forma geral, aos Representantes da República cabe, fundamentalmente, o exercício de funções que a nível central são cometidas ao Chefe de Estado e que podem ser configuradas como funções vicariantes do Presidente da República¹.

No âmbito do funcionamento do sistema de governo regional, cabe ao Representante da República nomear o presidente do governo regional, tendo em conta os resultados eleitorais; nomear e exonerar, sob proposta do Presidente do Governo Regional, os secretários regionais e os subsecretários regionais – artigo 231.º, n.ºs 3 e 4.

Compete, também, ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, podendo vetá-los ou, tratando-se de um decreto legislativo regional, requerer a apreciação da sua constitucionalidade ao Tribunal Constitucional – artigo 233.º.

As funções políticas constitucionais do Representante da República compreendem, ainda, a função de representação do Estado.

4. Enquadramento legal

Em cumprimento do disposto no artigo 272.º da Constituição, foi publicada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril (Lei de Segurança Interna), que fixa o conteúdo e limites da actividade de segurança interna e define as entidades e meios que a devem protagonizar.

¹ Jorge Miranda, *Ministro da República*, in DJAP, V, 1993



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei de Segurança Interna prevê o Conselho Superior de Segurança Interna, enquanto órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de segurança interna, tendo o seu regimento sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/88 de 14 de Abril.

Foi também criado pela Lei de Segurança Interna o Gabinete Coordenador de Segurança, como órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança, que funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna. As suas normas de funcionamento encontram-se previstas no Decreto-lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro.

Ainda neste domínio, foi criado o Sistema Nacional de Gestão de Crises, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho, para fazer face a cenários, mais ou menos imprevisíveis, que poderão afectar a comunidade nacional.

Por sua vez, o artigo 230.º da Constituição da República Portuguesa foi concretizado através da aprovação do Estatuto do Representante da República, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pela Assembleia da República no passado dia 2 de Maio, tendo o Decreto da Assembleia n.º 208/X sido enviado para promulgação.

II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 205/X/3ª, que visa proceder à *segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho*.
2. A proposta de lei foi apresentada à Assembleia da República nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Encontram-se, também, preenchidos os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º daquele Regimento.
3. Os proponentes consideram que, apesar de a Proposta de Lei n.º 184/X/3ª consagrar um novo paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico, as soluções normativas nela consagradas não se adaptam às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
4. Nesse sentido, os proponentes elaboraram um conjunto de propostas de alteração da redacção de normas da Lei de Segurança Interna em vigor (Lei n.º 20/87, de 12 de Junho), com a finalidade de contrariar o sentido das soluções preconizadas pela proposta de lei n.º 184/X/3ª.
5. Os proponentes decidiram apresentar uma proposta de lei visando a alteração da Lei de Segurança Interna actualmente em vigor, ao invés de propostas de alteração à iniciativa do Governo, por considerarem que esta solução é a mais conforme com o texto constitucional.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do parecer que a proposta de lei n.º 205/X/3ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 25 de Junho de 2008

A Deputada Relatora

Ana Maria Rocha

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVAS LEGISLATIVAS: PPL 205/X/3 (ALRAA) – Segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2008-05-26

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na sequência da apresentação, pelo Governo da República, de uma Proposta de uma nova Lei de Segurança Interna (Proposta de Lei n.º 184/X/3.ª “*Aprova a Lei de Segurança Interna*”), pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade.

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa *sub judice*, a Assembleia Legislativa proponente considera que, apesar das inovações que consagra no Sistema de Segurança Interna vigente, a referida Proposta de Lei n.º 184/X adopta soluções normativas inadequadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assinala a autora da iniciativa vertente que o novo conceito estratégico de segurança interna, consagrado na referida Proposta de Lei ainda em debate na Assembleia da República, não só não corresponde ao sentido que a Revisão Constitucional de 2004 pretendeu imprimir à figura do Representante da República (atribuindo-lhe, pelo contrário, competências constitucionalmente desajustadas), como não concretiza a transferência de competências para as Regiões Autónomas em matéria de cooperação e coordenação das forças e serviços de segurança nos respectivos territórios.

Contesta a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em particular, a redacção do artigo 10.º da referida Proposta de Lei n.º 184/X, na medida em que se trata de norma vaga, susceptível de impedir que uma prioridade para as populações dos Açores seja

devidamente acautelada, para além da redacção do seu artigo 24.º, por determinar que os Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas são presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o que a proponente entende não só inadequado, pela distância física e impossibilidade de acompanhamento próximo e atempado de situações de crise na Região, como inexequível, atentas as competências regionais em matérias directamente correlacionadas, mostrando-se preferível a atribuição de tal competência ao Presidente do Governo de cada Região.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa proponente procurou articular um conjunto de propostas de redacção que, promovendo a alteração de diversas normas da Lei de Segurança Interna em vigor – Lei n.º 20/87, de 12 de Junho –, contrarie o sentido das soluções normativas da Proposta de Lei n.º 184/X. Esse conjunto inclui a alteração dos artigos 9.º e 11.º da Lei vigente e o aditamento de um artigo 13.º-A à mesma lei.

Ao contrário do inicialmente apontado no parecer que a Assembleia proponente dirigiu à Assembleia da República sobre a Proposta de Lei n.º 184/X (em anexo), as soluções propostas não tomam a forma de propostas de alteração à iniciativa do Governo, mas a de uma Proposta de Lei que visa a alteração da Lei em vigor (que a referida iniciativa pretende ver revogada). Tal opção decorreu, segundo a mesma exposição de motivos, de haver dúvidas sobre se a iniciativa legislativa das Regiões Autónomas se devia considerar, nestes casos, estritamente originária e já não superveniente – a possibilidade de apresentação de propostas de alteração a iniciativas legislativas pendentes na Assembleia da República considerando-se, assim, limitada às iniciativas subscritas pela própria Assembleia Legislativa da Região, solução que parece a mais conforme com o texto constitucional.

As soluções normativas formuladas pressupõem, assim, a manutenção em vigor da Lei n.º 20/87, a revogar caso a Proposta de Lei n.º 184/X seja aprovada.

Propõe-se, em concreto, que:

- as medidas operacionais de coordenação das forças e serviços de segurança, que não dimanem do Primeiro-Ministro (regra geral), sejam, no que toca aos territórios das Regiões Autónomas, acordadas com os governos regionais, mais se propondo que, em situações excepcionais de catástrofes naturais ocorridas naqueles territórios, as forças

e serviços de segurança sejam colocados na dependência operacional dos presidentes dos governos regionais (eliminando-se, do mesmo modo, a previsão da salvaguarda das competências da extinta figura do Ministro da República);

- se integrem os Presidentes dos Governos Regionais no Conselho Superior de Segurança Interna como seus membros permanentes (e não como participantes limitados às reuniões em que se abordem assuntos da Região respectiva), eliminando-se do mesmo passo a previsão da participação dos ex-Ministros da República;
- sejam criados gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas, presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo.

Ao contrário da já mencionada Proposta de Lei n.º 184/X que, pretende o proponente Governo, se constitua como o principal instrumento de concretização da reforma do Sistema de Segurança Interna, que atenda a “*um novo paradigma de segurança*”, substituindo a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna), e o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, sobre a composição e o funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança, por uma nova Lei, procurando ainda conjugar-se com novas realidades legislativas – a Lei-quadro da política criminal, a primeira Lei de política criminal e as Leis Orgânicas da GNR e da PSP –, a Proposta de Lei *sub judice* procura tão-somente introduzir na lei em vigor “as soluções mais importantes preconizadas para o âmbito regional”, assim se afastando da solução global de revogação da lei em vigor.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Assembleia da República, no âmbito da sua competência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, bem como do artigo 118º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e é assinada pelo presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade, com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e - na estrita medida do previsto - também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não faz acompanhar a sua iniciativa de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 21/05/2008 e foi admitida em 26/01/2008, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). Foi anunciada em 28/05/2008. É relatora Ana Maria Rocha (PS).

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A presente iniciativa pretende introduzir alterações à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho - "Lei de segurança interna".

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *"os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas"*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, sofreu até à data as seguintes modificações:

"1 - Alterado o art. 7º pela LEI.8/91.1991.04.01.AR DR.IS-A [75]

2 - Rectificada pela DECL.DD4348.03.08.1987.AR, DR.IS [185] de 13.08.1987"

Assim, o título do diploma, em caso de aprovação da iniciativa, estaria conforme com o referido dispositivo da lei formulário¹, sendo no entanto mais comum a seguinte fórmula:

“Segunda alteração à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (Lei de segurança interna)”

Nesta fase do processo legislativo a presente iniciativa não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Compete ao Estado assegurar a defesa da legalidade democrática nos termos do artigo 272º² da Constituição da República Portuguesa e defender os direitos dos cidadãos, isto é a obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, constituindo assim a obrigação do Estado proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos.

Este preceito constitucional define duas regras distintas: o princípio da reserva de lei para a organização das forças de segurança e o princípio da unidade da sua organização para todo o território nacional. Ao consagrar o princípio da unidade de organização em todo o território nacional, a Constituição estatui a exclusiva competência da Assembleia da República e do Governo quanto à sua criação, definição de tarefas e direcção orgânica.

Assim, dando cumprimento ao que a Constituição dispõe sobre segurança interna foi publicada a Lei nº 20/87, de 12 de Junho com as alterações introduzidas pela Lei nº 8/91, de 1 de Abril (Lei de Segurança Interna³) que fixa o conteúdo e limites da actividade de segurança interna e define as entidades e meios que a devem protagonizar.

¹, No entanto, terá obviamente que ser ponderado em caso de aprovação da PPL n.º 184/X/3ª (GOV) actualmente em fase de discussão e votação na especialidade na 1ª Comissão, uma vez que esta outra iniciativa revoga a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, com excepção do n.º 3 do artigo 18.º.

² http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/crp_97_3.html#Artigo272

³ <http://legislacao.mai-gov.info/i/lei-de-seguranca-interna/>

Importa referir que no âmbito das competências da Assembleia da República, esta aprecia anualmente um relatório, apresentado pelo Governo, sobre a situação do País no que toca à segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

A Lei de Segurança Interna prevê, que o Conselho Superior de Segurança Interna, como órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de segurança interna, elabore o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Conselho de Ministros, nestes termos a Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/88, de 14 de Abril⁴, aprovou o Regimento do Conselho Superior de Segurança Interna.

A referida Lei criou o Gabinete Coordenador de Segurança, como órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança, funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna. As normas de funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança são definidas pelo Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro⁵, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 51/96, de 16 de Maio e n.º 149/2001, de 7 de Maio.

Perante situações de crise, em casos extremos e de guerra, que tornam cada vez mais notória a necessidade de um sistema de gestão de crises que permita, com elevada prontidão, fazer face a cenários, mais ou menos imprevisíveis, que poderão afectar a comunidade nacional, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho⁶ que cria o Sistema Nacional de Gestão de Crises.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para Espanha e Itália.

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1988/04/08700/14391440.pdf>

⁵ <http://legislacao.mai.gov.info/iv/gabinete-coordenador-de-seguranca/>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2004/07/170A00/45074508.pdf>

ESPAÑA

Em Espanha, a segurança interna encontra a sua regulamentação na Lei Orgânica nº 2/1986, de 13 de Março⁷ que foi objecto de várias alterações ao longo dos anos. Esta Lei visa estabelecer as linhas mestras do regime jurídico das forças e corpos de segurança no seu conjunto, tanto das dependentes do Governo central como o das polícias autonómicas e locais, estabelecendo os princípios básicos de actuação comuns a todas elas e fixando as suas normas estatutárias fundamentais.

O Capítulo III da referida lei versa em especial os mecanismos de coordenação entre as polícias do Estado e das Comunidades Autónomas, que se reconduzem aos seguintes instrumentos:

1. Conselho de Política de Segurança – composto pelo Ministro do Interior, pelos Conselheiros do Interior ou de Governo das Comunidades Autónomas e por um número igual de representantes do Estado designados pelo Governo central (artigo 48.º).

A este Conselho incumbem, designadamente, as seguintes competências:

- Aprovar os planos de coordenação em matéria de segurança e infra-estrutura policial
- Definir os mapas dos corpos de polícia das Comunidades Autónomas;
- Aprovar directivas e recomendações de carácter geral;
- Emitir orientações sobre as disposições das Comunidades Autónomas, no que concerne aos seus próprios corpos de polícia;
- Determinar o estabelecimento de convénios de cooperação, em matéria de segurança entre o Estado e as Comunidades Autónomas.

2. Comité de Peritos – integrado no Conselho de Política de Segurança e composto por oito elementos, quatro do Estado e quatro das Comunidades Autónomas, que assessoram do ponto de vista técnico aquele Conselho (artigo 49.º).

3. *Junta de Seguridad* – as Comunidades Autónomas que disponham de corpos de polícia próprios poderão constituir uma *junta de seguridad* (comissão de segurança), com a

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_205_X/Espanha_1.docx

missão de coordenar a actuação das Forças e Corpos de Segurança do Estado e dos corpos de polícia da Comunidade Autónoma (artigo 50.º).

Refira-se, que o artigo 149.º, 1, 29.º da Constituição Espanhola⁸, reserva para o Estado a competência exclusiva para legislar neste domínio.

ITÁLIA

Em Itália não há uma lei de segurança interna, tal como existe em Portugal. Há sim uma “lei de administração da segurança pública”. Contudo, tal termo é reconduzível ao nosso de “segurança interna”. A lei em causa é a Lei n.º 121/81, de 1 de Abril⁹.

Esta lei vem reforçar o carácter peculiar da autonomia administrativa em Itália. Dado que a estrutura do Estado assenta numa base regional, inclusive com cinco regiões de estatuto especial, a presença do poder central verifica-se sobretudo através do “domínio da segurança pública”, como que a querer relembrar que há uma sede central.

A participação das entidades locais, áreas metropolitanas (grandes cidades), províncias ou regiões verifica-se nos célebres ‘Patti per la sicurezza’¹⁰ (pactos de Segurança), que podemos traduzir como ‘um instrumento de solidariedade entre as várias instituições com o objectivo de combater a criminalidade, reduzindo o seu potencial, através da colaboração de todos os órgãos do Estado’. Prevê, ainda “uma maior colaboração entre o Estado e as autarquias locais.”

A título de exemplo, veja-se, o Pacto instituído entre o Ministério e a Região Autónoma de Friuli Venezia Giulia¹¹.

Há também uma “Agência de Informações e Segurança Interna” (AISI) criada pela Lei n.º 124/2007, de 3 de Agosto¹², no âmbito da denominada “intelligence”. A esta é confiada “a tarefa de procurar e tratar todas as informações úteis para a defesa da segurança interna da

⁸ <http://www.senado.es/constitu/index.html>

⁹ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/polizia/legislazione_397.html

¹⁰ <http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/temi/sicurezza/sottotema010.html>

¹¹ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/13/protocollo_ministero_friuli.doc

¹² http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/intelligence/099_Legge_3_agosto_2007_n._124.html

República e das instituições democráticas previstas na Constituição, desde que ameaçadas, bem como de todas as actividades subversivas e de todas as formas de agressão criminal ou terrorista”.

Para além desta agência e das previsões de política de serviço de informações previstas na referida lei de 2007, há que ter em conta a existência do ‘Departamento de Segurança Pública’ (*Dipartimento della pubblica sicurezza*)¹³ dentro da orgânica do Ministério do Interior (Administração Interna).

Ver também estas referências retiradas do sítio do Ministério do Interior¹⁴.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias

As pesquisas realizadas sobre a base do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) revelaram em matéria idêntica apenas uma iniciativa pendente:

- *Proposta de Lei n.º 184/x/3ª (GOV) – Aprova a Lei de Segurança Interna*, aprovada na generalidade em 08/05/2008, tendo baixado na especialidade à 1ª Comissão.

Não se localizaram na base PLC quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

O Presidente da Assembleia da República emitiu despacho no sentido de serem ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e o Governo Regional dos Açores.

A propósito desta iniciativa, poderá ser promovida a consulta (se possível quando da eventual consulta sobre a Proposta de Lei n.º 184/X) do actual Secretário-Geral do Gabinete Coordenador de Segurança, bem como do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, para além da Ordem dos Advogados (estes últimos caso se proceda à sua consulta a propósito daquela Proposta de Lei).

¹³http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/ministero/dipartimenti/dip_publica_sicurezza/

¹⁴<http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/temi/sicurezza/>

No mesmo pressuposto da possibilidade de audição simultânea sobre a Proposta de Lei n.º 184/X e a iniciativa vertente, poderá ser também eventualmente promovida a consulta das forças e serviços de segurança que exercem funções de segurança interna, designadamente do Comandante-Geral da GNR e do Director Nacional da PSP, dos Directores da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Serviço de Informações de Segurança.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 12 de Junho de 2008

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Distinção - x
Proposta - x
22, 02/05/2008
Cal

- À DAPLEN
- À DAC H24
08.05.06
hmt

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>260086</u>
Classificação <u>1010101011</u>
Data <u>08.05.06</u>

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

1056 6-05-03

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado relativo à Proposta de Lei n.º 184/X – “Aprova a Lei de Segurança Interna”.

Com os melhores cumprimentos, *Jesua's*

O Chefe de Gabinete

Guilherme Pinto de Sousa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>260086</u>
Entrada/Saida n.º <u>504</u> Data: <u>08/05/08</u>

GS/bt
Proc.º 02.08/164-08/VIII



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 184/X
QUE "APROVA A LEI DE SEGURANÇA
INTERNA"**

PONTA DELGADA, 29 de Abril de 2008



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 29 de Abril de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 184/X que "Aprova a Lei de Segurança Interna";

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma na generalidade a Comissão deliberou, emitir parecer favorável com os votos a favor do PS e contra do PSD.

O PSD justificou o seu voto por entender que esta Proposta só seria aceitável com as seguintes alterações:

Artigo 10.º

(Regiões Autónomas)

Compete a cada um dos Presidentes dos Governos Regionais a definição e aplicação das medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, no território da respectiva Região Autónoma, em articulação com o Ministro da Administração Interna.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 12.º

(Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna)

- 1. ...
- 2. ...
- 3. **Eliminar**
- 4. ...
- 5. ...
- 6. ...

Artigo 18.º

(Competências de controlo)

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...

a) Ataques a órgãos de soberania, a órgãos de governo próprio das regiões autónomas, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;

- b) ...
- c) ...
- d) ...

Artigo 19.º

(Competências de comando operacional)

- 1. ...



**Asssembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

2. Sempre que situações previstas no número anterior, com a natureza de acidentes graves ou catástrofe natural, ocorram em território de uma Região Autónoma, o comando operacional compete ao respectivo Presidente do Governo Regional, excepto se estiver em causa a defesa nacional.

3. Actual n.º 3

Artigo 23.º-A

(Gabinetes coordenadores de segurança regionais)

1. Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelos respectivos Presidentes dos Governo Regional e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito da respectiva Região Autónoma.
3. A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais os comandantes das polícias municipais.

Artigo 24.º

(Gabinetes coordenadores de segurança distritais)

1. Eliminar
2. ...
3. Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
4. ...



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

5. Eliminar

Esta proposta foi rejeitada com os votos contra do PS.

Por proposta do PS foram aprovadas na especialidade, com a abstenção do PSD, as seguintes alterações que fazem parte duma Ante-Proposta de Lei apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS e que visa alterar a Proposta de Lei em apreço:

“Artigo 9.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.

Artigo 10.º

(Eliminar)

Artigo 12.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. *(Eliminar)*
4. [...].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

5. [...].
6. [...].

Artigo 18.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Consideram-se incidentes tático-policiais graves, para além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que respeitem a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:
 - a) Ataques a órgãos de soberania, a órgãos de governo próprio das regiões autónomas, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 19.º

[...]

- I. Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos, ou dos presidentes dos respectivos governos regionais das regiões autónomas no caso de catástrofes naturais ocorridas nos respectivos territórios.

2. [...].

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais

1. Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante, e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.
3. A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.
4. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 24.º A

Gabinetes coordenadores de segurança distritais

1. Os Gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
3. A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança distritais os comandantes das polícias municipais.”

Ponta Delgada, 29 de Abril de 2008

O Relator

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Manuel Bolieiro